



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.308, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro audiovisual integral dos serviços de banho, tosa e outros procedimentos estéticos realizados em animais domésticos, estabelece regras de armazenamento e acesso às gravações, cria o Sistema Nacional de Monitoramento e Proteção Animal (SIMPA) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-47/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro audiovisual integral dos serviços de banho, tosa e outros procedimentos estéticos realizados em animais domésticos, estabelece regras de armazenamento e acesso às gravações, cria o Sistema Nacional de Monitoramento e Proteção Animal (SIMPA) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam obrigados todos os estabelecimentos comerciais que prestem serviços de banho, tosa, hidratação, escovação, higienização, coloração, estética ou similares em animais domésticos, a realizarem o registro audiovisual integral e contínuo de todo o procedimento realizado nas dependências destinadas ao atendimento dos animais.

§1º O registro audiovisual deverá contemplar, no mínimo, o início, o decorrer e o término do atendimento, de forma ininterrupta e com qualidade suficiente para identificação visual e sonora dos atos praticados.

§2º O sistema de gravação deverá abranger as áreas de banho, tosa e manipulação dos animais, assegurando que não haja pontos cegos.

§3º As imagens deverão ser armazenadas em meio digital seguro, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, observadas as normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Art. 2º As gravações deverão ser disponibilizadas, mediante solicitação, aos tutores dos animais atendidos, às autoridades competentes e aos órgãos de fiscalização e proteção animal, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o requerimento formal.

§1º O acesso às gravações será restrito ao conteúdo referente ao atendimento do animal identificado pelo tutor solicitante.

§2º O descumprimento da disponibilização de imagens quando requisitadas sujeitará o estabelecimento às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 3º Fica instituído o Sistema Nacional de Monitoramento e Proteção

Apresentação: 21/10/2025 15:29:52.553 - Mesa

PL n.5308/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 21/10/2025 15:29:52.553 - Mesa

PL n.5308/2025

Animal (SIMPA), sob coordenação conjunta do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Ministério da Agricultura e Pecuária e das Secretarias Estaduais e Municipais de Proteção Animal, com as seguintes atribuições:

I – promover a padronização tecnológica e a certificação de sistemas de gravação e armazenamento;

II – criar plataforma digital para cadastro nacional de pet shops e clínicas veterinárias, com registro do CNPJ, licença sanitária e número de câmeras instaladas;

III – permitir o upload e auditoria aleatória de gravações por meio de inteligência artificial, visando detectar indícios de maus-tratos;

IV – integrar o sistema ao Canal Nacional de Denúncias de Maus-Tratos (Disque 174 – Proteção Animal), garantindo resposta rápida e georreferenciada às ocorrências;

V – elaborar relatórios estatísticos anuais sobre conformidade e infrações, de acesso público e transparência obrigatória.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das penalidades civis e criminais:

I – advertência e prazo para regularização, na primeira autuação;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por animal atendido sem gravação, dobrada em caso de reincidência;

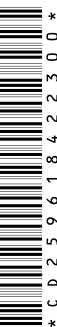
III – suspensão temporária do alvará de funcionamento em caso de reincidência por três vezes;

IV – cassação definitiva do alvará de funcionamento, quando comprovado ato de maus-tratos concomitante à ausência de gravação.

Art. 5º Os estabelecimentos que cumprirem integralmente as normas previstas nesta Lei poderão obter o Selo “Estabelecimento Ético Animal”, emitido pelo SIMPA, como reconhecimento público de boas práticas, transparência e responsabilidade socioambiental.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definindo os requisitos técnicos de gravação, padrões de segurança digital, prazos de auditoria e parâmetros para emissão do selo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.





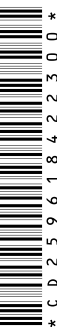
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca elevar o padrão de transparência, segurança e proteção animal no Brasil, instituindo a obrigatoriedade de registro audiovisual integral dos serviços de banho, tosa e estética animal, e criando um sistema nacional de rastreabilidade e auditoria tecnológica que assegure o cumprimento das normas de bem-estar e prevenção a maus-tratos em estabelecimentos pet. Trata-se de uma resposta legislativa inovadora e estruturante frente ao aumento expressivo de denúncias de abusos em pet shops e clínicas veterinárias.

De acordo com o Instituto Pet Brasil (Censo 2024), o país possui mais de 92 milhões de cães e gatos, número superior à população infantil brasileira. O mercado pet nacional movimenta cerca de R\$ 68 bilhões por ano, consolidando-se como o terceiro maior do mundo. No entanto, apesar do crescimento econômico do setor, a ausência de mecanismos de controle e fiscalização tecnológica tem permitido a ocorrência de situações recorrentes de negligência e maus-tratos, frequentemente expostas por vídeos amadores e denúncias em redes sociais.

Dados da Secretaria Nacional de Proteção Animal (2024) indicam que mais de 60% das denúncias de crueldade registradas em centros urbanos estão relacionadas a procedimentos de banho e tosa, envolvendo lesões, queimaduras químicas, choques térmicos e até mortes de animais em ambiente comercial. Essas ocorrências não apenas violam o art. 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), como também configuram infração ao Decreto nº 24.645/1934, que dispõe sobre a proteção dos animais contra sofrimento desnecessário.

A presente proposição não se limita a punir, mas propõe um novo paradigma de prevenção e responsabilização, baseado na fiscalização inteligente e digital. A criação do Sistema Nacional de Monitoramento e Proteção Animal (SIMPA) permitirá integrar, em tempo real, informações de pet shops, clínicas veterinárias e órgãos de fiscalização, utilizando inteligência artificial, blockchain e cruzamento de dados para detectar anomalias e coibir práticas ilícitas. Esse modelo digital de rastreabilidade é inspirado em sistemas já adotados em países como Canadá, Alemanha e Suécia, onde a vigilância audiovisual é considerada





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 21/10/2025 15:29:52.553 - Mesa

PL n.5308/2025

ferramenta essencial de compliance e proteção animal.

Além de proteger os animais, o projeto fortalece a confiança do consumidor e valoriza os estabelecimentos éticos, que poderão obter o Selo “Estabelecimento Ético Animal” como reconhecimento de boas práticas. A medida cria um ambiente de segurança jurídica e reputacional para o setor pet, estimulando a competitividade responsável e o aprimoramento profissional dos prestadores de serviço.

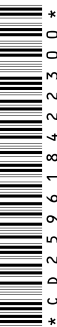
Do ponto de vista socioeconômico, a proposta também contribui para a geração de empregos tecnológicos e a ampliação do mercado de equipamentos e sistemas de monitoramento, abrindo espaço para startups e empresas nacionais de tecnologia aplicadas ao bem-estar animal.

O projeto está alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, notadamente os ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis), 15 (Vida Terrestre) e 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), promovendo governança, ética e responsabilidade ambiental.

Dessa forma, esta proposição não é apenas uma norma administrativa, mas um instrumento civilizatório que reafirma o compromisso do Estado com a proteção dos seres sencientes, a transparência nas relações de consumo e o fortalecimento da consciência ambiental e moral na sociedade. É uma medida preventiva, tecnológica e humanitária, que representa um avanço efetivo na defesa dos direitos dos animais e no aprimoramento das políticas públicas de bem-estar.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.709, DE 14 DE
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709>

FIM DO DOCUMENTO